

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT - EXERCÍCIO 2011

PROCESSO N.º: 13904-1/2011
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT
CNPJ: 03.648.532/0001-28
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011 - DEFESA
PREFEITO: ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
RELATOR: CONS. WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
VILMA MARIA PRADO

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Retorna o processo nº 13904-1/2011, que dispõe sobre as Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício 2011 da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no qual foi sugerida a citação do Prefeito, Senhor **Adair José Alves Moreira** para que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas, preliminarmente, na análise das contas de gestão, conforme relatório técnico às fls. 885 a 938 TCE-MT.

Efetuada a citação, o interessado apresentou suas defesas acompanhadas de documentos, às fls. 954 a 1511 TCE-MT.

A seguir, a análise e relato pela equipe técnica da manifestação e dos documentos ora apresentados, observada a numeração dos itens pontuados na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

2. ANÁLISE DAS DEFESAS

Apresenta-se a seguir a defesa do Senhor **Adair José Alves Moreira**, Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT - exercício 2011, sobre os achados constantes do relatório de auditoria das contas anuais de gestão.

1. **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, artigo 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. Dessa forma, o gestor deve ser notificado a efetuar o ressarcimento, às expensas próprias aos cofres municipais do valor retro citado. E ainda, de acordo com o o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido. Item 3.2.1.

Síntese da Defesa:

O gestor aduz que em alguns casos ocorreram atrasos na entrega da conta/fatura emitida pelas operadoras. Os correios estiveram em greve por um período razoável em 2011.

Por fim, noticia que os valores citados foram devolvidos aos cofres municipais e envia comprovantes do feito.

Análise da Equipe Técnica:

O pagamento de taxas, juros e multas pelo não cumprimento de obrigação na data aprezada constitui despesa ilegítima, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e jurisprudência dominante deste Tribunal.

Mesmo efetuando o ressarcimento, tal ação por parte do gestor, não tem o condão de sanar a irregularidade, podendo, ainda, ser aplicada ao mesmo a multa referenciada pelo artigo 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

Assim, **permanece** o apontamento.

2. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não retenção na fonte, consoante determina o artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º de 1,5% do IR às importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. Item 3.2.1.4.1.

2.2. Não retenção de ISS, INSS e I.R.R.F consoante determina o Código Tributário Municipal e o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e o Decreto nº 3.000/1999–artigo 628. Item 3.2.1.4.2.

Síntese da Defesa:

O interessado aduz que não foram efetuados os pagamentos dos impostos devidos, em função de que alguns prestadores de serviços ainda estão com o contrato em andamento com a Prefeitura. Portanto, podem ser cobrados até a conclusão do contrato.

Salienta que alguns credores são optantes pelo Simples Nacional e por esse motivo não fora efetuada a retenção dos impostos.

Informa que fora efetuada as devidas retenções e envia cópias para comprovação.

Análise da Equipe Técnica:

Analisando os autos verifica-se que o gestor tomou as providências devidas em relação a este tópico.

Disso, entende-se **sanado** o apontamento.

3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. Item 3.4.1.

Síntese da Defesa:

O gestor afirma que existe no município acompanhamento e fiscalização dos contratos. Informa que a Portaria 290/2010 designou o servidor Jurandir Ferrer para que o mesmo faça as devidas conferências e ajude o Gestor a melhorar a qualidade dos gastos públicos fazendo com que os contratos sejam formalizados e executados.

Análise da Equipe Técnica:

A Lei de Licitações e Contratos - LLC (8.666/93) que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, trata das prerrogativas da administração em seu artigo 58, dentre elas está a fiscalização da execução dos contratos administrativos.

A Resolução Normativa nº 01/2007 do TCE-MT que aprovou o "Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabeleceu prazo para regulamentação, pelo Sistema de Controle Interno da Administração Pública, do Sistema de Compras, Licitações e Contratos prazo esse estabelecido até 31/12/2008, sendo incluso a regulamentação do fiscal do contrato.

O Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara, também é claro quando declara que deve haver a designação de representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em obediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como devem ser observadas as disposições sobre recebimento de bens e serviços constantes do art. 73, I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93.

Por tudo isso, fica evidente que a nomeação de apenas um servidor para fiscalizar e acompanhar todos os contratos celebrados pelo município, não contempla o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Do exposto, **mantém-se** o apontamento.

4. **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. Analisando a sistemática de controle da Prefeitura, verifica-se que a mesma não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários. Item 3.10.1.

Síntese da Defesa:

A defesa informa que o controle de combustíveis e peças tem tido acompanhamento rigoroso e que qualquer veículo do município só abastece e faz reposição de peças com autorização expressa da secretaria municipal de administração e finanças.

De igual forma, assevera o gestor, que os veículos possuem planilha de controle de abastecimento e viagem.

Informa, ainda, que o gasto municipal com combustíveis reduziu consideravelmente da gestão anterior para a atual, isso, mesmo tendo sido aumentado o número de máquinas pesadas, ambulâncias e ônibus escolares.

Por fim, envia cópias de documentos para justificar suas assertivas.

Análise da Equipe Técnica:

O sistema de controle utilizado pelo município não contempla um eficiente controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Um eficiente controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos precisa responder, no mínimo, aos seguintes questionamentos:

Quais veículos/equipamentos contribuem para gerar as maiores despesas operacionais?

Quais são os itens (pneus, combustíveis, peças, etc) que mais pesam na elevação dos custos?

Qual a durabilidade dos componentes de maior custo e quais as principais falhas ocorridas com os mesmos?

Como não se observou minimamente esses pontos, entende-se **mantido** o apontamento.

5. **MB 02. Prestação Contas_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. Item 3.11.1.

Síntese da Defesa:

Justifica-se a defesa que pelo fato de o Município de Alto Paraguai se encontrar em uma região de difícil acesso e pela precariedade dos serviços de telefonia e internet, algumas informações foram enviadas intempestivamente ao Tribunal de Contas.

Informa, também, que o Município moveu ação (Processo Cível e do Trabalho) tendo como ré a Brasil Telecom S.A., cuja cópia envia anexo.

Análise da Equipe Técnica:

O artigo 37 caput da Constituição Federal determina expressamente que ao agente público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A Resolução nº 14/207 (Regimento Interno do TCE-MT) é transparente e objetiva ao dispor sobre a possibilidade de multa em face da inadimplência pelo gestor na remessa dos documentos a que está obrigado.

A defesa do gestor corrobora o apontamento.

Assim, **mantém-se** a irregularidade.

6. Irregularidade não Classificadas pela Resolução nº 17/2010. Não cumprimento do piso salarial nacional previsto em lei federal (Lei nº 11.738/2008).

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na Constituição Federal e instituído pela Lei nº Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

Síntese da Defesa:

O gestor aduz, dentre outros, os seguintes pontos:

Todos os professores do municípios recebem acima de R\$ 1.000,00, exceto um passou no concurso em 2010 e recebe R\$ 4.700,00;

A média da folha de pagamento do município é de R\$ 1.250,38, portanto, acima do Piso Nacional para 25 horas semanais.

Envia cópia de decretos mostrando que o município reduziu drasticamente a equipe de secretários e que está trabalhando com equipe mínima em todos os setores.

Informa que a Lei do Piso Nacional estabeleceu critério injusto e não isonômico para ajuda aos municípios que não conseguem cumprir o Piso. A lei analisa os Estados pela média, colocando, por exemplo, Alto Paraguai e Lucas do Rio Verde com o mesmo tratamento pela União. Assim, Alto Paraguai ficou de fora da ajuda a União, tendo que arcar com esta imposição legal sozinha.

Análise da Equipe Técnica:

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, preceitua que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

O artigo 206, incisos V e VIII , do Texto Constitucional, garante o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Lei Federal nº 11.738/2008, disciplinou o artigo 60, inciso I, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, em vigor desde 1º de janeiro de 2009.

Em 06 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, declarando, assim, constitucional o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído a partir da promulgação da Lei Federal n. 11.738/2008, compreendido aquele como vencimento básico, e não como remuneração global.

Para o exercício de 2011, conforme disciplina a Lei 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério restou fixado em R\$ 1.187,97 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), para a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, ou proporcional a estes valores para carga horária inferior.

Nesse sentido, o gestor deve cumprir a Lei do Piso atentando-se para o cumprimento dos limites de gastos com pessoal trazidos pela Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, entende-se **mantido** o referido apontamento.

3. CONCLUSÃO

Dessarte, conclui-se que:

1. **SANADA** a impropriedade referente ao item 2.

2. **MANTIDAS** as impropriedades referentes aos itens 1, 3, 4,5, 6.

É o relatório decorrente da análise das defesas apresentadas pelo gestor sobre os atos de gestão relativos ao exercício 2011 do município de Alto Paraguai/MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXERNO, em Cuiabá, 01 de agosto de 2012.


Benedito Francisco Leite Filho
Auditor Público Externo - TCE-MT
Matrícula: 202.784-4